MENSAGEM DE VETO Nº 34 /2024.

À Sua Excelência, o Senhor,
ALEX GARCIA CARDOSO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em face do que dispõe o §1°, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 084/2023-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 05 de dezembro de 2023, que ***"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS AOS DOADORES DE SANGUE"***, pelos motivos que irei abaixo expor.

O presente projeto de Lei visa garantir a isenção do pagamento das taxas de concursos e seletivos promovidos pela Administração Municipal, em razão da regularidade na doação de sangue no âmbito do Município de Parintins.

Examinando o conteúdo deste projeto, resta evidenciado que o Poder Legislativo, por meio do presente projeto de Lei, visa implicar ação, conduta e serviço em face da Administração Pública e aos seus órgãos municipais competentes, fato que colide com o teor normativo previsto na Lei Orgânica Municipal.

Em nosso entendimento, a matéria tratada é de competência do Poder Executivo e, por tal razão, não pode o Poder Legislativo invadir essa esfera de jurisdição, sob pena de trazer ao trâmite do procedimento o vício de incompetência em razão da matéria (*ratione materiae*).

A Lei Orgânica do Município dispõe sobre a matéria acerca da competência em seus arts. 113 e 115, senão vejamos:

> **Art. 113** - São tributos municipais ou impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas instituídas por lei municipal atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.
>
> **Art. 115** - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão de exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGM

> de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município.

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo:

> **Art. 11** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
>
> I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Soma-se ao assunto o fato de que, no conteúdo do presente projeto de Lei, não há previsão de elaboração de impacto financeiro e orçamentário que dê amparo ao da não cobrança da taxa pela municipalidade ante a expressa renúncia da receita ora regida por lei.

Nesse sentido, o projeto de Lei não especifica a forma como se dará essa compensação dos recursos ao orçamento, fator que, ao nosso ver, deveria amoldar-se e dar suporte para a execução dos termos do projeto, o que vem a consolidar a manifestação acerca do veto total.

Acerca de tal manifestação, há que se reafirmar que a Administração Pública deve manter obediência aos princípios constitucionais que regem sua atuação, em especial, o da Legalidade.

> **Art. 119**- A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais da participação em tributos da União e do Estado dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, das aplicações financeiras e da utilização de seus bens, serviços, atividades outros ingressos.

Do texto da LOMP, corrobora-se a inviabilidade do projeto, por incompetência material e da falta de indicação de compensação orçamentária para a execução dos termos do projeto, motivo pelo qual apresentamos o veto total ao seu conteúdo.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 084/2023-CMP** com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 17 de janeiro de 2024.

Frank Luiz Da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP